



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.722215/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.597 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO. DEPENDENTE NÃO DECLARADO. IMPOSSIBILIDADE.

A dedução das despesas médicas limita-se aos pagamentos realizados pelo contribuinte, relativos ao tratamento próprio e de seus dependentes declarados, exigindo-se a respectiva comprovação com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Mantém-se a glosa das despesas declaradas em desconformidade com a legislação de regência.

RETIFICAÇÃO DA DAA. SÚMULA CARF Nº 33.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para incluir dependentes ou lançar despesas, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.597 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10530.722215/2011-10

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF (fls. 3/9), referente ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, em razão da **dedução indevida com dependentes**, no valor de R\$ 1.730,40, da **dedução indevida de despesa com instrução**, no valor de R\$ 2.905,00, e da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor total de R\$ 14.150,00, culminando com redução do imposto a restituir declarado de R\$ 7.045,98 para o imposto a restituir ajustado de R\$ 1.879,99.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2), pugnando seja reavaliada a autuação, instruindo os autos com os documentos comprobatórios da relação de dependência e das deduções médicas e com instrução glosadas, requerendo, ao final, a restituição total do imposto declarado.

O Dossiê Fiscal encontra-se acostado às fls. 33/52.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO (fls. 55/62), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação apresentada, para restabelecer integralmente a dedução com dependentes, e parcialmente as despesas com instrução e médicas, nos valores de R\$ 483,00 e R\$ 150,00, respectivamente, ajustando o saldo do imposto a restituir para R\$ 2.529,93.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE, COMPROVAÇÃO.

Comprovada a relação de dependência declarada, deve ser restabelecida a respectiva dedução de dependente.

DESPESAS MÉDICAS E DESPESAS COM INSTRUÇÃO RELATIVAS A NÃO DEPENDENTE. DEDUÇÃO VEDADA.

Devem ser deduzidas da base de cálculo do imposto somente as importâncias relativas a despesas médicas e despesas com instrução relativas ao próprio contribuinte ou aos seus dependentes, sendo, por conseguinte, vedada a dedução de valores referentes a pessoa não incluída como dependente na Declaração de Ajuste Anual do IRPF.

Cientificado da decisão, em 02/03/2015 (fls. 67), o contribuinte, em 30/03/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 68), alegando que sua esposa, Luana Carolina Rocha Boaventura, permaneceu como sua dependente até 09/10/2009, quando abriu uma empresa individual e passou a exercer o comércio, não tendo sido possível ao Recorrente declarar sua esposa como dependente, já que, em 31/12/2009, ela não mais ostentava tal situação. Todavia, as despesas médicas e educacionais havidas ocorreram quando ela ainda era sua dependente. Requer, ao final, sejam restabelecidas as despesas realizadas com sua esposa até a data em que ela permaneceu como sua dependente.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 69/70.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-003.597 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10530.722215/2011-10

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Das despesas médicas e com instrução em litígio – Do pedido de retificação da declaração de ajuste anual:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJO, que manteve parcialmente o lançamento, em relação à glosa parcial das despesas com instrução e médicas realizadas por sua esposa/**dependente não declarada**, Luana Carolina Rocha Boaventura, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do reconhecimento da relação de dependência mediante retificação da DAA/2010 e, por conseguinte, o restabelecimento das aludidas despesas glosadas.

Pois bem. Em que pese as razões recursais, do cotejo dos documentos constantes dos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 55/62), atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 3/9), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se requerer basicamente a retificação da declaração de ajuste para inclusão de sua esposa como dependente, em virtude da relação de dependência durante parte do ano autuado, de forma a possibilitar-lhe deduzir as despesas com instrução e médicas por ela realizadas – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos, lançados no voto condutor (fls. 59/61), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

Da Dedução de Despesas com Instrução

(...)

Quanto à Faculdade de Tecnologia e Ciências, apesar de o Interessado ter declarado que teria pago uma despesa de R\$ 2.374,00 referente à sua própria instrução, a segunda via de recibo juntada à Impugnação (fl. 12) demonstra que foi paga, durante o ano de 2009, a quantia de R\$ 2.090,00 referente à instrução da aluna Luana Carolina Rocha Boaventura.

Em que pese o Contribuinte comprovar, através da Certidão de Casamento de fl. 10, que a Sra. Luana Carolina Rocha Boaventura é sua esposa, esta não foi incluída como dependente na DIRPF, o que impede que a despesa seja deduzida para fins de apuração da base de cálculo do IRPF, tendo em vista que, conforme o previsto no art. 8º, inciso II,

alínea “b”, da Lei nº 9.250/ 1995, **a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos à própria instrução e a de seus dependentes.**

(...)

Das Despesas Médicas

(...)

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.**

Portanto, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade – diga-se de passagem, considerando que as despesas com educação e médicas declaradas deverão referir-se ao próprio contribuinte e **seus dependentes declarados**, ao teor da legislação de regência (arts. 80, § 1º, II e 81, caput do RIR/99) – correta é ação fiscal, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Não obstante, e reforçando a correção da decisão recorrida, cabe transcrever, neste sentido, a orientação traçada contida no programa de Perguntas e Respostas do IRPF, relativo ao exercício de 2010, pergunta 326:

DEPENDÊNCIA DURANTE PARTE DO ANO

326 - O contribuinte que passa a ter rendimentos próprios no curso do ano-calendário e que apresenta declaração em separado pode ser dependente em outra declaração nesse mesmo ano?

Não. Exceto quando a relação de dependência iniciar ou terminar durante o ano-calendário (ex.: filho que completa 25 anos e passa a declarar), neste caso, a pessoa física pode, simultaneamente, constar como dependente em uma declaração e apresentar declaração em separado.

Ressalte-se que os rendimentos e despesas devem ser declarados pelo valor correspondente ao período de dependência, com exceção do valor de dependente, que pode ser deduzido pelo valor total (R\$ 1.730,40).

Observe-se que **o cônjuge ou companheiro que passou a ter rendimentos próprios no curso do ano-calendário e que apresenta declaração em separado não pode constar como dependente na declaração apresentada pelo outro cônjuge ou companheiro.**

Ademais, ainda que assim não fosse, quanto ao pedido de inclusão de dependentes, cabe ressaltar que a retificação da DAA é obstada pelo início de procedimento fiscal, ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos a partir de então, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, cabe relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto